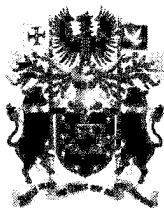


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O REGULAMENTO DA HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 138/2012, DE 5 DE JULHO E TRANSPÕE AS DIRETIVAS N.º 2012/36/UE, DA COMISSÃO, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012 E N.º 2013/22/UE, DO CONSELHO, DE 13 DE MAIO QUE ALTERAM A DIRETIVA N.º 126/2006/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVA À CARTA DE CONDUÇÃO - ME - (REG. DL 360/2013)

PONTA DELGADA
OUTUBRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3099 Proc. n.º 08.06
Data:	013.10.09 N.º 6518



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de Outubro de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por videoconferência com a Delegação do Pico e da Graciosa, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que altera o Regulamento da habilitação legal para conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho e transpõe as diretivas n.º 2012/36/UE, da Comissão, de 19 de novembro de 2012 e n.º 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio que alteram a diretiva n.º 126/2006/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução - ME - (REG. DL 360/2013).

1.º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – transpor “para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2012/36/UE, da Comissão, de 19 de novembro de 2012, relativa a carta de condução, e n.º 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta, devido a adesão da República da Croácia, a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, procedendo, para tanto, à primeira alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, bem como dos seus anexos I, V, VI e VII.”

A primeira alteração ao Regulamento da Habilitação para Conduzir, conforme dispõe o artigo 2.º, concretiza-se através das modificações aos seguintes artigos:

- a) Artigo 2.º - “**Competência para emissão e revogação dos títulos de condução**”;
- b) Artigo 3.º - “**Cartas de condução**”;
- c) Artigo 5.º - “**Certificados emitidos pelas forças militares e de segurança**”;
- d) Artigo 6.º - “**Menções adicionais ou restritivas**”;
- e) Artigo 7.º - “**Licenças de condução**”;
- f) Artigo 8.º - “**Licença internacional de condução**”;
- g) Artigo 10.º - “**Licenças especiais de condução de ciclomotores**”;
- h) Artigo 13.º - “**Títulos de condução estrangeiros**”;
- i) Artigo 14.º - “**Troca de títulos estrangeiros**”;
- j) Artigo 16.º - “**Validade dos títulos de condução**”;
- k) Artigo 17.º - “**Revalidação dos títulos de condução**”;
- l) Artigo 18.º - “**Condições de obtenção do título**”;
- m) Artigo 19.º - “**Residência habitual**”;
- n) Artigo 20.º - “**Idade**”;
- o) Artigo 21.º - “**Outros requisitos de obtenção de cartas de condução**”;
- p) Artigo 22.º - “**Classificação dos condutores**”;
- q) Artigo 25.º - “**Competência para realizar a avaliação da aptidão física, mental e psicológica**”;
- r) Artigo 26.º - “**Modelos**”;
- s) Artigo 29.º - “**Exames psicológicos**”;
- t) Artigo 30.º - “**Outros exames psicológicos**”;



- u) Artigo 31.º - “Emissão do atestado médico e do certificado de avaliação psicológica”;
- v) Artigo 33.º - “Admissão a exame de condução”;
- w) Artigo 34.º - “Admissão a exame especial”;
- x) Artigo 35.º - “Composição do exame para obtenção de carta de condução”;
- y) Artigo 37.º - “Composição do exame especial”;
- z) Artigo 39.º - “Marcação das provas de exame”;
- aa) Artigo 41.º - “Faltas, interrupção e anulação das provas de exame”;
- bb) Artigo 43.º - “Composição do teste”;
- cc) Artigo 45.º - “Sessões da prova”;
- dd) Artigo 48.º - “Reclamação”;
- ee) Artigo 51.º - “Duração da prova”;
- ff) Artigo 52.º - “Acompanhamento durante a prova”;
- gg) Artigo 53.º - “Percurso de exame”;
- hh) Artigo 54.º - “Prova para as categorias AM, A1, A2 e A”;
- ii) Artigo 55.º - “Prova para as categorias B1 e B”;
- jj) Artigo 56.º - “Prova para a categoria BE”;
- kk) Artigo 57.º - “Prova para as categorias C1, C, C1E, CE, D1, D, D1E e DE”;
- ll) Artigo 58.º - “Princípios a observar durante a prova”;
- mm) Artigo 59.º - “Avaliação”;
- nn) Artigo 60.º - “Causas de reprovação”;
- oo) Artigo 61.º - “Características dos veículos de exame”.

De igual modo, procede-se à alteração dos seguintes Anexos do Regulamento da Habilitação para Conduzir:

- a) Anexo I;
- b) Anexo V;
- c) Anexo VI;
- d) Anexo VII.

Em conclusão, cumpre referir que o presente diploma visa, assim, “transpor para o direito interno as Diretivas n.º 2012/36/UE, da Comissão, de 19 de novembro de 2012 e n.º 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio, através da introdução das alterações necessárias no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2011, de 5 de julho” e, simultaneamente, “proceder a alguns ajustamentos no texto legislativo, de modo a clarificar o alcance das normas, e retificar pequenas incorreções da sua redação atual.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A presente iniciativa, atendendo a que introduz alterações ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, tem aplicação direta na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD e CDS-PP, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César